



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.004209/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.989 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** SANDRA SILVA BELLIZZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2006, ano-calendário 2005, em nome da contribuinte acima qualificada, foi alterado o resultado de imposto a pagar no valor de R\$ 7.808,49 para crédito tributário apurado no valor de R\$ 14.508,12 (fls. 05/10).

O lançamento foi decorrente de compensação indevida de Carnê-Leão, no valor de R\$ 82,83; dedução indevida a de despesas médicas, no valor de R\$ 16.224,98; e dedução indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 8.185,51.

Cientificada do lançamento em 11/08/2009, conforme fl. 36, a interessada apresentou impugnação de fls. 03/04, em 09/09/2009, na qual alega que não recebeu a intimação e apresenta os seguintes motivos para a contestação:

- 1) Comprova o recolhimento a título de Carnê-Leão no valor total de R\$1.090,48 e não o referido pela Receita de R\$ 1.007,65, conforme cópias dos DARF anexados.
- 2) Ao refazer as contas dos boletos de pagamento referentes à Dix Amico verificou diferença entre o valor de R\$ 7.954,98 declarado para o valor real pago de R\$ 7.951,98, diferença de R\$ 3,00. Portanto reconhece a dívida com a Receita no valor de R\$ 3,00. (anexa cópia dos boletos de pagamento).
- 3) Apesar de ter feito algumas solicitações de reembolso, nunca fui atendida nas solicitações.

Anexa também os seguintes documentos:

- a) cópia da declaração da médica assistente Dra. Sônia Maria Nery Pacheco, solicitando os procedimentos realizados;
- b) declaração do fisioterapeuta Edson Nascimento Sena, no valor de R\$ 6.000,00;
- c) cópia do recibo fornecido pela clínica de ultrassonografia Célia Resende Ltda, no valor de R\$ 270,00;
- d) cópia dos recibos fornecidos pela Odontolife Clínica de Serv. Odontológicos Ltda, no valor de R\$ 2.000,00;
- e) Anexadas cópias comprovando contribuição a previdência privada do HSBC, no valor de R\$ 8.185,51.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado de fls. 43/45, concluindo pelo restabelecimento total da dedução de Previdência Privada e Fapi, restabelecimento parcial da dedução de despesas médicas, mantendo a glosa do valor de R\$ 7.217,26 e manutenção da compensação indevida de Carnê-Leão, no valor de R\$ 82,83.

Assim, conforme Despacho Decisório de fl. 46, foi deferida a proposta de manutenção parcial da dedução indevida de despesas médicas e manutenção integral da compensação indevida de Carnê-Leão, resultando em Imposto Suplementar (Código 2904) no valor de R\$ 1.984,74 e Imposto de Renda Pessoa Física (Código 0211) no valor de R\$ 82,83.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório proferido pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em 28/05/2012 (AR de fl. 48), e apresentou as seguintes argumentações:

- 1) As instruções de preenchimento fornecidas pela Receita Federal, para declarar o Imposto de Renda referente ao Carnê-Leão, não informam que não se deve declarar o valor efetivamente pago, isto é, com multa e juros. Desconhecia que só poderia ser declarado o valor do imposto devido e não o valor pago e reconhece o valor glosado.
- 2) Anexa cópia da declaração fornecida pela Dix Saúde (o nome da empresa foi alterado).
- 3) Anexa cópia de nova declaração fornecida pelo profissional, referente ao fisioterapeuta Edson Nascimento Sena, confirmando atendimentos, motivo dos

atendimentos e valores recebidos, além de seu nome, CPF e tratamento efetuado, conforme solicitado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis a título de despesas médicas apenas os pagamentos comprovadamente efetuados pelo contribuinte para tratamento próprio ou de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os recolhimentos dos valores lançados no carnê-leão estão comprovados nos autos
  - b) cabimento da redução da multa de ofício
  - c) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de carnê leão, no valor de R\$ 82,83.**

### *Da Ocorrência de Erro de Fato*

Com a sua impugnação (e-fls. 3), a contribuinte expendeu os seguintes argumentos sobre a infração desta lide administrativa:

Os valores recebidos foram lançados mensalmente no programa de Carne Leão fornecido pela Receita Federal, assim como o calculo a pagar no mês subsequente. Comprovo o recolhimento no valor total de R\$ 1.090,48 e não o referido pela Receita de R\$ 1.007,65.

A autoridade revisora da Unidade de Origem, pronunciou-se no Termo Circunstanciado (e-fls. 43/46) de onde extraímos o seguinte:

Carnê-Leão: extratos de consulta ao sistema SINAL07 de fls. 12/13 estão de acordo com as guias de DARF apresentadas pela contribuinte no total de **R\$ 989,19.**

Verifica-se que o valor declarado, R\$ 1.090,48, está em excesso (possivelmente a contribuinte equivocou-se e somou multa e juros ao principal), pelo que fica mantida a infração lançada.

Com sua peça recursal a interessada reforça os argumentos já feitos anteriormente, in verbis:

Com relação à infração de compensação indevida do Carnê Leão, apesar do acórdão de nº16-56.601 proferido pela 18ª Turma da DRJ/SP1 não ter motivado a permanência da glosa, a recorrente como já alegou na impugnação, que “achava” que tinha sido um erro de fato ocorrido no preenchimento da declaração, pediu que fosse feita a retificação, e assim não foi feito e nem justificado.

Cumprе salientar que, se for mesmo esse o equívoco, esse não ocorreu por culpa da recorrente que simplesmente segue os “passos” fornecidos pelo programa do IRPF, isto é, clica no campo “importar dados do Carnê Leão”. Logo se há mesmo um erro no preenchimento é da própria RFB que não consegue adaptar o seu programa para importar os dados necessários do programa de Carnê Leão.

Caso não seja esse erro, gostaria que fosse fundamentado o motivo da glosa para ai sim poder a recorrente se defender plenamente.

Como visto, o próprio órgão arrecadador reconheceu que houve equívoco da recorrente ao prestar as informações em sua DIRPF que, no caso, acabou incluindo na mesma os valores de multa e juros recolhidos pelo atraso do recolhimento do DARF mensal.

Isto pode ser confirmado nas guias de pagamento juntadas no processo (e-fls. 12/30):

Com efeito, analisando a situação apresentada, entendo que estamos diante de hipótese de erro de fato.

E sobre ela, a legislação nos ensina que a retificação de declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal, conforme dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo o §2º do mesmo artigo nos informa que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º *Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Sou adepto da ideia de que erro de fato consiste na falsa percepção sobre determinada realidade ou no equívoco sobre determinada circunstância do fato.

Ou seja o regramento do assunto é conhecido pelo interessado, mas ele acaba aplicando-o de maneira equivocada.

Para se comprovar a ocorrência do erro de fato é preciso que seja demonstrado sua ocorrência, seja porque decorreu de falsa ideia, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração.

Enfim, devem ser apresentados elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Que, particularmente, entendo que foi o que aqui ocorreu.

Por todo o exposto, **voto pela exoneração da infração aplicada sobre compensação indevida de carnê leão.**

#### **Conclusão**

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **logrou êxito em comprovar o equívoco cometido na sua DIRPF.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura